

ANÁLISE DE PEDIDO DE OUTORGA DE EMPREENDIMENTO

Assunto: Análise do pedido de outorga de empreendimento

Referência: Processo de outorga nº 06.433-22

Processo AGEDOCE N°:	Administrativo	0001.00026.20223.
Processo AGEDOCE N°		001/2023 – GV.
Empresa:		MILK VALLEY AGROPECUÁRIA LTDA.
Empreendimento:		MILK VALLEY AGROPECUÁRIA LTDA.
Município:		Pingo D'água/MG.
Endereço:		Fazenda Pingo D'água.
Bacia:		Bacia Hidrográfica do Rio Doce.
CH:		DO1 – Rio Piranga.
Curso de água:		Córrego Carvalho – Afluente do Ribeirão Sacramento.
Documento em análise:		Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº. 71/2022.
Finalidade do empreendimento:		Desvio parcial ou total de curso de água.
Caracterização da intervenção:		Desvio parcial ou total de curso de água.
DN CERH/MG nº 007/2002:		Grande porte e com potencial poluidor.



1 CONTEXTO

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), por meio da Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa (GECBH), considerando a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2020, encaminhou ao CBH-Piranga, em 09 de fevereiro de 2023, o Processo de Outorga nº 06.433/2022, referente ao pleito de outorga para desvio total ou parcial de curso de água

O empreendimento, requerido pela **MILK VALLEY AGROPECUÁRIA LTDA**, localiza-se em zona rural, na fazenda Pingo D'água, Município de Pingo D'água/MG e, de acordo com a Deliberação Normativa CERH/MG nº 007/2002, é considerado de grande porte e potencial poluidor.

Art. 3º - São classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

I - solicitação de outorga para rebaixamento de nível de água necessário à implantação e operação do empreendimento, por qualquer processo, ressalvada a hipótese do art. 2º, inciso I, alínea "a", desta Deliberação Normativa, com tempo previsto de duração do rebaixamento superior a 5 (cinco) anos e inferior a 10 (dez) anos;

II - localização do ponto de uso que possa comprometer a navegabilidade do curso de água;

III - qualquer uso de água superficial em bacia hidrográfica situada em região de alto risco de escassez;

IV - uso de água subterrânea em Área de Restrição e Controle dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso II do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000;

V - localização do ponto de uso em corpo de água de preservação permanente ou em curso de água intermitente;

VI - localização do ponto de uso em corpo de água situado no interior de Unidade de Conservação;

VII - localização do ponto de lançamento de efluentes sujeito a outorga em corpo de água de Classe 2;

VIII - solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

a) barramento ou dique para uso não enumerado no inciso VII do art.2º desta Deliberação Normativa;

b) barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 1 (um) megawatt;



c) retificação, canalização ou dragagem em curso de água:

d) pontes que possuam fundações dentro do leito do rio ou tabuleiro que alterem o regime fluvial;

e) outras obras, serviços ou estruturas de engenharia;

IX - solicitação de outorga para uso de água que resulte em transposição de vazão de qualquer ordem entre bacias hidrográficas de Unidades Estaduais de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos distintas, ressalvada a hipótese do art. 2º, inciso IX, desta Deliberação Normativa.

(grifo nosso)

Em cumprimento aos artigos 2ª e 3º da Deliberação Normativa do CERH/MG nº 31/2009, transcrito a seguir, o CBH-Piranga encaminhou o processo de outorga nº 06.433/2022 para a Entidade Equiparada proceder à análise e emissão de parecer em apoio ao plenário do CBH, através do Ofício 005/2023, datado de 09 de fevereiro de 2023.

Art. 2º - Os processos de requerimento de outorga para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor serão encaminhados aos comitês de bacias hidrográficas pelo IGAM ou pela SUPRAM, devidamente acompanhados dos respectivos pareceres técnicos e jurídicos conclusivos.

Parágrafo único. Os técnicos responsáveis pelos pareceres conclusivos, ou aqueles outros designados pelo IGAM, deverão acompanhar o processo de aprovação nos comitês, estando presentes em todas as instâncias de decisão, para os devidos esclarecimentos.

Art. 3º - **Os pareceres sobre a outorga solicitada serão analisados pela Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, que encaminhará suas conclusões para decisão do comitê de bacia hidrográfica.**

§1º Na inexistência da Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, a análise do parecer de outorga poderá ser realizada pela Câmara Técnica competente do respectivo comitê, que encaminhará suas conclusões para decisão em plenário.

§2º A critério do comitê de bacia hidrográfica, a Câmara Técnica poderá ser a instância final deliberativa relativa à decisão sobre a aprovação das outorgas.

(grifo nosso)

2 OBJETIVO E NATUREZA DA ANÁLISE

Esta Análise de Solicitação de Outorga tem por objetivo subsidiar o CBH-Piranga na apreciação e deliberação quanto ao pleito de outorga para desvio total ou parcial de curso de água, protocolado pela **MILK VALLEY AGROPECUÁRIA LTDA.**



Em conformidade com o Art. 4º da DN CERH/MG nº 31/2009, a análise tem por referência o Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº. 71/2022, emitido pela Unidade Regional de Gestão das Águas (URGA) Leste Mineiro (IGAM) e datado do dia 04 de maio de 2022. De forma complementar, considerou-se informações apresentadas no Relatório Técnico apresentado pelo empreendedor.

Ressalta-se que a presente análise possui natureza meramente **OPINATIVA**, cabendo ao CBH-Piranga deliberar, conforme sua conveniência e oportunidade, sobre o processo em questão.

3 CARACTERIZAÇÃO GERAL DO EMPREENDIMENTO

De acordo com o Relatório Técnico do empreendedor, o empreendimento localiza-se na fazenda pingo d'Água, na zona rural do município de Pingo d'Água/MG, inserido na Circunscrição Hidrográfica do rio Piranga (CH DO1), afluente do rio Doce.

O outorgável é o empreendimento **MILK VALLEY AGROINDÚSTRIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ de nº 28.555.178/0001-18, e Inscrição Estadual nº 003035168.00-12. O processo produtivo principal do outorgável, conforme cartão de CNPJ do empreendedor, é a criação de bovinos para leite. Como atividades secundárias, estão registrados no cartão de CNPJ o cultivo de cana-de-açúcar e café, além de criação de bovinos para corte e bufalinos.

O acesso a propriedade se dá a partir da área central do município de Pingo D'água, por meio da Rua Joaquim Osório Duque Estrada, sentido ao distrito de Quartel do Sacramento, por, aproximadamente, 1,70 km, convergindo à direita, onde se encontra a propriedade.

A intervenção solicitada pelo empreendimento é um desvio de 1,350 km de um trecho do Córrego Carvalho, localizado na zona rural da cidade de Pingo D'água. Este córrego é afluente do Ribeirão Sacramento, que desagua no Rio Doce.

As coordenadas geográficas dos pontos da intervenção estão descritas no quadro 1.



Quadro 1: Coordenadas geográficas os pontos inicial e final do ponto de intervenção

Coordenadas inicial		Coordenadas Final	
Latitude	Longitude	Latitude	Longitude
19° 44' 02" S	42° 22' 28" O	19° 43' 27" S	42° 22' 45" O

A justificativa para o desvio proposto, conforme relatório técnico do empreendedor, é de melhorar o escoamento hídrico do córrego e evitar que ocorra o alagamento, nas partes baixas do terreno, durante o período das chuvas, o que impacta diretamente no cultivo de sorgo e milho na propriedade. O curso d'água é originário de uma nascente, que está localizada na porção superior, da área de intervenção, a, aproximadamente, 1,60 km do ponto inicial de intervenção. Ao seu entorno próximo, conforme relatório técnico do empreendedor, a área da nascente possui mata ciliar; ao entorno do ponto de intervenção, a vegetação é composta predominantemente por braquiária.

A estrutura proposta para intervenção, descrita no relatório técnico do empreendedor, é um canal em formato trapezoidal, de seção aberta, com as seguintes características:

- Base menor (b): 1,20 metros;
- Base maior (B): 1,68 metros;
- Altura (h): 1,20 metros;
- Declividade (i): 0,040m/m;
- Coeficiente da Inclinação da parede do maciço: 0,21.

Ainda, segundo o relatório técnico do empreendedor, o canal será executado mediante corte no terreno natural, sem a previsão de revestimentos nas paredes, sob a justificativa de manter-se as características naturais do terreno.

O processo de solicitação de outorga, foi protocolado pelo empreendedor, no dia 14 de janeiro de 2022, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro (SUPRAM Leste) e,



posteriormente, encaminhado à Unidade Regional de Gestão das Águas (URGA) Leste Mineiro (IGAM) para proceder a análise técnica do processo.

No Parecer Técnico da URGA LM, além da explanação sobre as características do empreendimento, foi realizado um comparativo entre os cálculos hidrológicos e hidráulicos necessários ao dimensionamento da estrutura do canal, realizados pela consultoria contratada pelo empreendedor, e os cálculos desenvolvidos pela URGA LM.

Durante a análise, foram verificadas algumas divergências entre os cálculos, conforme apresentado adiante no quadro 4. Contudo, é importante destacar que, os cálculos realizados, possuem um cunho estatístico, o que acarreta variações no resultado, a depender da metodologia proposta. Assim, variações dentro de um intervalo estatístico são admissíveis.

Diante das verificações, a URGA LM recomendou o deferimento do processo administrativo, com validade de 20 (vinte) anos, contados a partir da data de publicação.

4 ANÁLISE

A DN CERH/MG nº 31/2009 estabelece que a análise do pleito da outorga pelo Comitê de Bacia Hidrográfica deve se basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou SUPRAM, considerando os seguintes quesitos, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 4º - Para a decisão dos processos de outorga de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, os comitês de bacia hidrográfica deverão se basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou pela SUPRAM, e nos seguintes quesitos, quando houver:

I - as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês;

II - a classe de enquadramento do corpo de água;

III - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso;

IV - a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês.

(grifo nosso)



Nesse sentido, a análise foi realizada com base nos quesitos definidos pela DN CERH/MG nº 31/2009, considerando, conforme já indicado anteriormente, os seguintes documentos:

- Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº. 71/2022;
- Relatório Técnico apresentado pelo empreendedor.

Além disso, observou-se, também:

- O Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH-Doce) (ECOPLAN-LUME, 2010A);
- O Plano de Ação de Recursos Hídricos da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Piranga - UPGRH Piranga (PARH-Piranga) (ECOPLAN-LUME, 2010B);
- Informações sobre a atualização do PIRH-Doce e PARH-Piranga, em andamento.

Ressalta-se que as análises técnicas quanto à disponibilidade hídrica e ao balanço hídrico, visando comparação e comprovação dos estudos apresentados pelo empreendedor foram objeto de análise da URGA LM, descritos no parecer técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº 06.433-22, conforme a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2020.

4.1 Quesito I - As prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês

Na Bacia Hidrográfica do Rio Piranga, ainda não foram estabelecidas prioridades de uso por meio do Plano Diretor de Recursos Hídricos ou Deliberação do CBH-Piranga.

A definição de usos prioritários é uma das metas do PIRH-Doce e PARH-Piranga (*Meta 6.5 - Definição de usos prioritários e insignificantes concluída*). Contudo, ainda não foi efetivada.

É relevante destacar que o PIRH-Doce e PARH-Piranga encontram-se em processo de revisão, com previsão de término em maio do ano de 2023.



Diante da ausência de definição de prioridades de uso específicas para a bacia hidrográfica do rio Piranga, considerou-se o disposto nas legislações Federal e Mineira (Quadro 2).

Quadro 2 – Prioridades de uso estabelecidas pelas Legislações Federal e Mineira de Recursos Hídricos

Lei Federal nº 9.433/1997	Lei Mineira nº 13.199/1999
<p>Art. 1º, inciso III:</p> <p>“Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:</p> <p>(...)</p> <p>III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consume humano e a dessedentação animal”.</p>	<p>Art. 3º, inciso I:</p> <p>“Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:</p> <p>I - o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas”.</p>

Fonte: Brasil (1997); Minas Gerais (1999).

Importante destacar, para prosseguimento da análise, que o empreendimento não fará uso consuntivo do recurso hídrico.

Por meio de consulta ao SIGA WEB DOCE, foram identificados os usos cadastrados na região da intervenção (Figura 1).

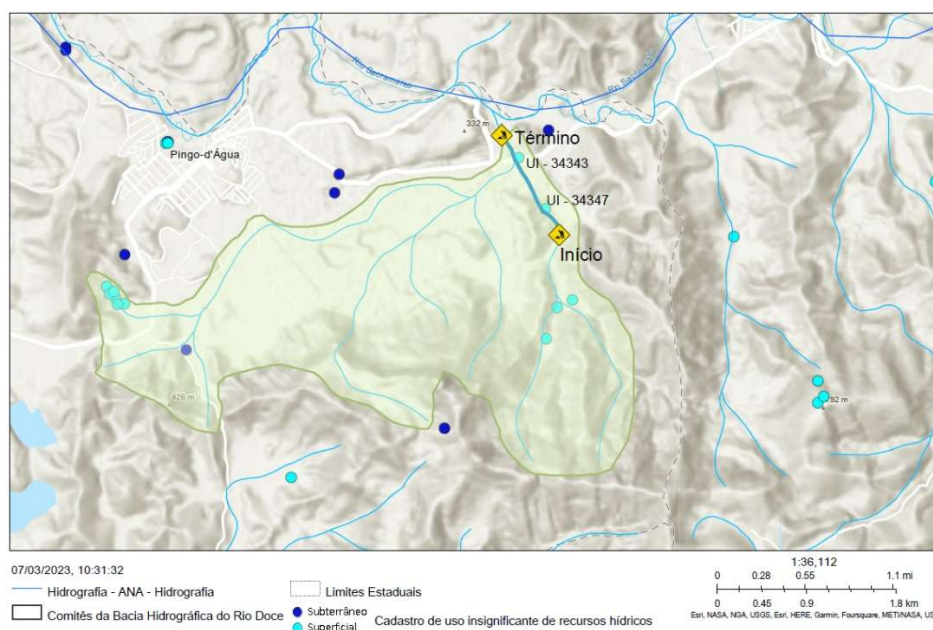


Figura 1 – Cadastros de Uso Insignificante na região da intervenção
 Fonte: SIGA WEB DOCE (2022)



Pela figura 1, percebe-se que, dentro da bacia de contribuição, há 02 (dois) cadastros de Uso Insignificantes, sendo, os mais relevantes para a análise, uma vez que se encontram dentro da área de intervenção. São esses:

- UI – 34347;
- UI – 34343.

Ambos, foram cadastrados em nome do empreendedor **MILK VALLEY AGROPECUÁRIA LTDA**, requerente deste processo de outorga. **Trata-se de barramentos, sem capitação, utilizados para dessedentação animal.**

No relatório técnico do empreendedor e no Parecer Técnico da URGALM, não foram feitas menções sobre o uso futuro das estruturas de barramentos, **já que os usos convergem com uma das prioridades trazidas pela Lei Federal nº 9433/1997 – Em casos de escassez, os usos prioritários são o abastecimento público e a dessedentação animal.**

Contudo, como os cadastros estão em nome do empreendedor, infere-se que as ações estruturais necessárias para a continuidade da utilização (Dessedentação animal) serão realizadas.

Portanto:

- Considerando que o empreendimento não fará uso consuntivo do recurso hídrico;
- Considerando, ainda, que os cadastros de Usos Insignificantes estão cadastrados em nome do empreendedor.

Conclui-se que o empreendimento não interfere nas prioridades de uso dos recursos hídricos estabelecidas pelas legislações Federal e Mineira.

Cabe ressaltar, além disso, que, na ausência da definição das prioridades de uso pelos planos diretores de bacia, caberá ao órgão gestor de recursos hídricos a determinação das medidas a serem tomadas, que podem incluir, por exemplo, a suspensão total ou parcial de outorgas concedidas,



conforme previsão no Art. 15 da Lei Federal no 9.433/1997 e no Art. 20 da Lei Estadual 13.199/1999.

4.2 Quesito II - A classe de enquadramento do corpo de água

O enquadramento de corpos de água não está instituído na bacia hidrográfica do rio Piranga.

Sua elaboração está em andamento e será realizada em paralelo à atualização do PIRH-Doce e PARH-Piranga, com previsão de término em maio de 2023.

Acerca desta realidade, o art. 42 da Resolução CONAMA nº 357/2005 estabelece que “enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2 (...)”. Portanto, considerou-se Classe 2 para o córrego Carvalho.

A Classe 2 para as águas doces, segundo a Resolução CONAMA nº 357/2005, art. 4º, inciso III, representa as águas que podem ser destinadas:

- a. ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;
- b. à proteção de comunidades aquáticas;
- c. à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- d. à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e
- e. à aquicultura e à atividade de pesca.

Para a análise do quesito em questão, foi observado a estrutura proposta para o desvio do curso d'água.

Conforme escrito no relatório técnico do empreendedor, a estrutura proposta é um canal em forma de trapézio, de seção aberta, sem revestimento nas paredes internas.

A inclinação do canal é de 0,040 m/m, o que proporcionou uma velocidade de escoamento inserida no regime supercrítico, caracterizado pelo escoamento em pequenas profundidades e grandes velocidades. Isso



favorece o carreamento de sólidos, que podem comprometer a qualidade da água. Contudo, tais aspectos serão analisados durante o processo de licenciamento ambiental, cabendo a Entidade Equiparada não opinar sobre tal procedimento.

Assim, considerando o exposto acima, é possível inferir que a intervenção não influenciará na qualidade da água à jusante.

4.3 Quesito III - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso

O transporte hidroviário não é um uso identificado no curso d'água onde o desvio foi proposto. Portanto, não cabe nenhum tipo de análise ou consideração.

4.4 Quesito IV - a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês

Não há deliberação do CBH-Piranga quanto à necessidade de preservação de usos múltiplos. Entretanto, as legislações Federal e Mineira abordam o assunto, conforme o Quadro 3.

Quadro 3 – Conteúdo das legislações federal e mineira sobre a preservação dos usos múltiplos

Lei Federal nº 9.433/1997	Lei Mineira nº 13.199/1999
Art. 1º, inciso IV: “Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: (...) IV – a gestão de recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas”.	Art. 3º, inciso II: “Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados: (...) II – o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo”.

Fonte: Brasil (1997); Minas Gerais (1999).

Perante o exposto:

- Considerando que desvio do curso d'água se configura como um uso não consuntivo;



- Observando que os cadastros de Uso Insignificante no curso d'água estão em nome do próprio empreendedor.

É possível inferir que o empreendimento não irá comprometer os usos múltiplos.

5 PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA URGALM

De acordo com a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2020, cabe ao IGAM, observar, na análise dos processos outorga:

- A inserção do novo usuário em área de restrição de uso (área de conflito declarada pelo IGAM, área de restrição definida em Plano Diretor de Recursos Hídricos da respectiva bacia hidrográfica, áreas de preservação permanente, rios ou ainda trechos de rios decretados corpos de água de preservação permanente);
- A prioridade de uso de recursos hídricos estabelecido no Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica;
- A classe em que o corpo de água estiver enquadrado, de acordo com a legislação ambiental;
- As metas progressivas, intermediárias e final de qualidade e quantidade de água do corpo hídrico;
- A preservação dos usos múltiplos previstos; e
- A manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quanto couber.

Além disso, para a decisão sobre o deferimento dos pedidos de outorga e condições de uso da água, o IGAM deve se basear em (Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2020):

- A racionalidade no uso da água, avaliada de acordo com procedimentos e critérios definidos, para cada finalidade de uso;
- A magnitude do conflito pelo uso da água na bacia, avaliada pela relação entre as demandas totais existentes e as vazões de referência consideradas (poderão ser a vazão Q7,10, as vazões com alta probabilidade de ocorrência ou a vazão regularizada a jusante de um barramento);
- A magnitude da participação individual do usuário no comprometimento dos recursos hídricos, avaliada pela relação entre a demanda individual do usuário e a vazões de referência.

Conforme dito anteriormente, durante a verificação dos cálculos para determinação dos parâmetros de verificação, foi observado pelos técnicos da URGALM uma divergência entre os dados técnicos apresentados pelo



empreendedor e os que foram obtidos pela URGA, conforme é apresentado no Quadro 4.

Quadro 4 – Dados utilizados pelo empreendedor e pela URGA LM para a determinação da vazão máxima

Dado Técnico	Empreendedor	URGA LM (valores considerados para o dimensionamento do canal)
Área de contribuição da bacia de drenagem (km ²)	5,760	16,960
Extensão do talvegue principal – L (km)	3,220	4,490
Desnível da geométrico (m)	130	500
Declividade média da bacia (m/km)	40,0	111,40
Tempo de concentração – tc (min)	56,6	77,8
Tempo de recorrência (anos)	50	25
Média máxima de intensidade de precipitação – Im (mm/h)	94,9	68,2
Coeficiente de escoamento e retardo (adm)	0,2/0,270	0,2/0,270
Vazão máxima de precipitação (m ³ /s)	8,20	17,350

Fonte: Parecer Técnico IGAM/URGALM/OUTORGA nº 71/2022

Utilizando o Sistema de Dimensionamento de Canais do Grupo de Pesquisa em Recursos Hídricos do DEA-UFV, a URGA LM concluiu que a variação dos valores não impactava no dimensionamento do canal, considerando que as metodologias utilizadas são baseadas em métodos estatísticos.



Diante disso, a URGA LM recomendou:

Devido às suas características, os cálculos hidrológicos geralmente são baseados em levantamentos estatísticos e de probabilidades, portanto há sempre um elemento de incerteza nos mesmos. Desta forma poderá haver diferenças nos valores encontrados nos cálculos, dependendo da metodologia adotada, entretanto ambos os resultados poderão ser considerados válidos.

(...)

Portanto, a equipe técnica da URGA Leste recomenda o DEFERIMENTO deste processo administrativo de Outorga 06.433/2022 do empreendedor/empreendimento MILK VALLEY AGROINDUSTRIAL LTDA, localizado na Fazenda Pingo D'Água, zona rural do município de Pingo D'Água. ALIDADE da Portaria: 20 (VINTE) ANOS, contados a partir da data de sua publicação

Ademais, em conformidade com o disposto no Art. 14, da Portaria IGAM nº 048/2019, transcrito a seguir, as condicionantes estabelecidas nos processos de outorga devem:

Art. 14 – As condicionantes estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverão ser executadas pelo outorgado e seus conteúdos deverão se restringir:

- I – ao monitoramento qualitativo e quantitativo do uso e dos recursos hídricos;
- II – à manutenção dos fluxos residuais a jusante dos pontos de intervenção em recursos hídricos;
- III – à limitação qualitativa e quantitativa do efluente gerado.

Parágrafo único – Para o atendimento ao disposto neste artigo, o usuário deverá instalar os equipamentos, acessórios, instrumentos e dispositivos necessários.

Contudo, diante da análise técnica do processo de outorga, a URGA LM, considerando o disposto, não apresentou nenhuma condicionante.

6 CONSIDERAÇÕES DA AGEDOCE E ENCAMINHAMENTOS

A entidade equiparada:

- Com base na análise do Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº. 71/2022, cuja conclusão foi pelo deferimento da solicitação de outorga; e
- Considerando que não foram identificadas interferências provocadas pela intervenção no que diz respeito aos quesitos estabelecidos pela DN CERH/MG nº 31/2009.



Recomenda que o CBH-Piranga **DEFIRA** o pedido solicitado, sem sugestão de inserção de condicionantes.

Este documento deverá ser encaminhado para a Plenária do CBH-Piranga.

Governador Valadares, 07 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
ADRIANO FERREIRA BATISTA
Técnico Pleno – Escola de Projetos
AGEVAP – Filial Governador Valadares-MG

DE ACORDO,

(Assinado eletronicamente)
GILBERTH DE PAULA FERRARI
Assessor
AGEVAP – Filial Governador Valadares-MG



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/l9433.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH (MINAS GERAIS): **Deliberação Normativa CERH nº 007, de 04 de novembro de 2002**. Estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Publicação – Diário do Executivo – “Minas. Gerais” – 05/11/2002).

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH (MINAS GERAIS): **Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009**. Estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas. (Publicação - Diário do Executivo - “Minas Gerais” - 27/08/2009).

Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução nº 357, de 7 de março de 2005**. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2747>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

ECOPLAN – LUME. **Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e Planos de Ações para as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos no Âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Doce**. CBH-Doce, 2010A. Disponível em: <https://www.cbhdoce.org.br/pirh-parh-pap/pirh>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

ECOPLAN – LUME. **Plano de Ação de Recursos Hídricos para a Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Piranga – PARH Piranga**. CBH-Piranga, 2010B. Disponível em <https://www.cbhdoce.org.br/pirh-parh-pap/parh>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. **Manual Técnico e Administrativo de Outorga de Direito de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais**. 2010.

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. **Portaria IGAM nº 48, de 04 de outubro de 2019**. Estabelece normas suplementares para a regularização dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. 2019.



MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.** Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5309#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Estadual%20de%20Recursos%20H%C3%ADricos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Dos%20Fundamentos-,Art.,quantidade%2C%20qualidade%20e%20regime%20satisfat%C3%B3rios>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA. **Instrução de Serviço Sisema nº 02/2020.** Procedimentos para regularização dos usos de recursos hídricos de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2017/ASNOP/Instru%C3%A7%C3%A3o%20de%20Servi%C3%A7o%20Sisema%20n%C2%BA%2002-2017%202017.04.07-novo.pdf>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA. **Instrução de Serviço Sisema nº 05/2020.** Procedimentos para encaminhamento dos processos de outorga aos Comitês de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2017/ASNOP/Instrucao05/Instru%C3%A7%C3%A3o%20de%20Servi%C3%A7o%20SISEMA%20N%C2%BA%2005-2017%20-CUSTOS%20-2017.09.22.pdf>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

Sistema Integrado de Gestão das Águas do Rio Doce – SIGA WEB Doce. Disponível em: <https://sigaaguas.org.br/sigaweb/apps/doce/>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM (Minas Gerais). **Processo de Outorga SIAM nº 54.597/2021.** 2022.

